



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

ERRATA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2021
CONCORRÊNCIA Nº 004/2021**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Goiana, inscrita no CNPJ nº 10.150.043/0001-07, informa que houve uma incoerência quanto as informações citadas no edital do processo acima identificado, **onde se lê lei nº 14.133/21, leia-se lei nº 8.666/93**, sendo correto e coerente informar que:

Item 01: Artigo 23 – Das sanções administrativas.

Onde se lê: “...

23.1 A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

l Previstas nos incisos I a IV do art.156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

l.a Advertência;

l.b Multa;

l.c Impedimento de licitar e contratar;

l.d Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

23.2 A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

23.3 São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais:

- Não atendimento às especificações técnicas relativas à obra prevista em contrato ou instrumento equivalente;
- Retardamento imotivado da execução da obra;
- Paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação, por escrito, à Administração Pública Municipal;
- Alteração de substância, marca, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- Prestação de serviço de baixa qualidade.

Parágrafo Único. As sanções previstas também poderão ser aplicadas àquele que:

- Deixar de apresentar documentação exigida para o certame ou tumultuar o certame;
- Apresentar declaração ou documentação falsa;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- Não mantiver a proposta;
- Falhar ou fraudar a execução do futuro contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo;
- Cometer fraude fiscal.
- Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame.

23.4. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras situações, o atraso na entrega das etapas de obras autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa.

23.5. O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

- 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da obra não realizada;
- 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;
- 20% (vinte por cento) sobre o valor da obra não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou ainda, fora das especificações contratadas.

§1º. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas.

§2º. A multa será descontada da garantia do contrato e/ou de pagamentos eventualmente devidos à contratada.

§3º. Se a recusa em assinar o contrato for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§4º. O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§5º. A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§6º. Quando da aplicação da penalidade de multa serão observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§7º. No caso de recusa do infrator em assinar o contrato, ser-lhe-á aplicada multa indenizatória de 10% sobre o valor da contratação total ou parcial do objeto da referida Ata, conforme o caso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

23.6. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.

Parágrafo Único. Na hipótese de cumulação a que se refere o caput deste artigo serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.

23.7. Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

- Se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;
- Inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;
- Impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

23.8. O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

23.9. A suspensão temporária impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a Administração por determinado período de tempo, e será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

- Por período entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano, caso o infrator:
 - a Seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:
 - a.1 Atraso na execução do objeto;
 - a.2 Alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;
 - b Receba 03 (três) penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a 06 (seis) meses;
 - c Recuse-se injustificadamente, a cumprir os prazos previstos nos contratos nas atas de registro de preços ou nos casos de inexecução total ou parcial;
 - d Tumultue a sessão pública de licitação;
 - e Dê ensejo à rescisão ou cancelamento total ou parcial do contrato;
 - f Deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;
 - g Ofenda agentes públicos no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;
 - h Deixe de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06;
 - i Induza em erro a Administração;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- Por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:
 - a Atrase injustificadamente a execução do contrato, implicando em necessária rescisão contratual;
 - b Paralise injustificadamente a obra;

- Por período de 24 (vinte e quatro) meses, caso o infrator:
 - a Apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;
 - b Ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.

23.10. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:

- Impedimento de licitar e contratar com o Município de Goiana/PE;
- Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione-lhe um risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

Parágrafo Único. Na hipótese de serem atingidos outros contratos, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias.

23.11. A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:

- Demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;
- Ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;
- Existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais.

23.12. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou.

§1º A reabilitação poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o infrator ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta, e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

§2º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração, por intermédio do agente que aplicou tal penalidade, deverá indicar o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

23.13. A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção lhe ocasionar um risco real, bem como para a segurança do seu patrimônio ou servidores.

Parágrafo Único: Na hipótese de a rescisão atingir outros contratos, nos termos do disposto no caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 10 (dez) dias.

23.14. Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem a pena de inidoneidade a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com a Administração Pública municipal, caberá ao titular da Secretaria Municipal interessada decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo Único: O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a Administração Pública municipal após o decurso do prazo da penalidade de inidoneidade aplicada ou sua reabilitação.

23.15. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista na Lei Federal n. 14.133/2021, será aplicada de acordo com o art. 156, III, § 4º.

23.16. A penalidade de impedimento produzirá os seguintes efeitos:

a.I Impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;

a.II Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

23.17. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração poderá ser cumulada com a penalidade de multa prevista em lei, edital ou contrato respectivo, devendo ser aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Item 01: Artigo 23 – Das sanções administrativas.

Onde se lê: “...

Leia-se: “...

23.1 A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I. Previstas nos incisos I a IV do art.87 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa CCI nº 001/2020:

I.a Advertência;

I.b Multa;

I.c Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois anos);

I.d Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

23.2 A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

23.3 São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais:

- a) Não atendimento às especificações técnicas relativas à obra prevista em contrato ou instrumento equivalente;
- b) Retardamento imotivado da execução da obra;
- c) Paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação, por escrito, à Administração Pública Municipal;
- d) Prestação de serviço de baixa qualidade.

Parágrafo Único. As sanções previstas também poderão ser aplicadas àquele que:

- a) Deixar de apresentar documentação exigida para o certame ou tumultuar o certame;
- b) Apresentar declaração ou documentação falsa;
- c) Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- d) Não manter a proposta;
- e) Falhar ou fraudar a execução do futuro contrato;
- f) Comportar-se de modo inidôneo;
- g) Cometer fraude fiscal.
- h) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame.

23.4 A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras situações, o atraso na entrega das etapas de obras autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa.

23.5 O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da obra não realizada;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;
- c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou ainda, fora das especificações contratadas.

§1º. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas.

§2º. A multa será descontada da garantia do contrato e/ou de pagamentos eventualmente devidos à contratada.

§3º. Se a recusa em assinar o contrato for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

deixar de aplicar a multa.

§4º. O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§5º. A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§6º. Quando da aplicação da penalidade de multa serão observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§7º. No caso de recusa do infrator em assinar o contrato, ser-lhe-á aplicada multa indenizatória de 10% sobre o valor da contratação total ou parcial do objeto da referida Ata, conforme o caso.

23.6 A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.

Parágrafo Único. Na hipótese de cumulação a que se refere o caput deste artigo serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.

23.7 Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

- a) Se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;
- b) Inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;
- c) Impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

23.8 O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

23.9 A suspensão temporária impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a Administração por determinado período de tempo, e será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

§ 1º Por período entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano, caso o infrator:

- a) Seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:
 - a1 Atraso na execução do objeto;
 - a2 Alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;
- b) Receba 03 (três) penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a 06 (seis) meses;
- c) Recuse-se injustificadamente, a cumprir os prazos previstos nos contratos nas atas de registro de preços ou nos casos de inexecução total ou parcial;
- d) Tumultue a sessão pública de licitação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- e) Dê ensejo à rescisão ou cancelamento total ou parcial do contrato;
- f) Deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;
- g) Ofenda agentes públicos no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;
- h) Deixe de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06;

i) Induza em erro a Administração;

§ 2º Por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:

- a) Atrase injustificadamente a execução do contrato, implicando em necessária rescisão contratual;
- b) Paralise injustificadamente a obra;

§ 3º Por período de 24 (vinte e quatro) meses, caso o infrator:

- a) Apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;
- b) Ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.

23.10 A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:

- a) Impedimento de licitar e contratar com o Município de Goiana/PE;
- b) Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione-lhe um risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

Parágrafo Único. Na hipótese de serem atingidos outros contratos, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias.

23.11 A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:

- a) Demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;
- b) Ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;
- c) Existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais.

23.12 Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

§1º A reabilitação poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o infrator ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta, e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

§2º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração, por intermédio do agente que aplicou tal penalidade, deverá indicar o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

23.13 A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção lhe ocasionar um risco real, bem como para a segurança do seu patrimônio ou servidores.

Parágrafo Único: Na hipótese de a rescisão atingir outros contratos, nos termos do disposto no caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 10 (dez) dias.

23.14 Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem a pena de inidoneidade a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com a Administração Pública municipal, caberá ao titular da Secretaria Municipal interessada decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo Único: O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a Administração Pública municipal após o decurso do prazo da penalidade de inidoneidade aplicada ou sua reabilitação.”

23.15. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista na Lei Federal n. 14.133/2021, será aplicada de acordo com o art. 156, III, § 4º.

23.16. A penalidade de impedimento produzirá os seguintes efeitos:

- a) Impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;
- b) Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

23.17. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração poderá ser cumulada com a penalidade de multa prevista em lei, edital ou contrato respectivo, devendo ser aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Item 02: Anexo V (minuta do contrato) - Cláusula Décima Segunda – Das Sanções Administrativas

Onde se lê: “...

- I. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas;
- II. Previstas nos incisos I a IV do art.156 da Lei Federal nº 14.133/2021:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Impedimento de licitar e contratar;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

I A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

II São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais;

- Não atendimento às especificações técnicas relativas à obra prevista em contrato ou instrumento equivalente;
- Retardamento imotivado da execução da obra;
- Paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação, por escrito, à Administração Pública Municipal;
- Alteração de substância, marca, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
- Prestação de serviço de baixa qualidade

Parágrafo Único. As sanções previstas também poderão ser aplicadas àquele que:

- ✓ Deixar de apresentar documentação exigida para o certame ou tumultuar o certame;
- ✓ Apresentar declaração ou documentação falsa;
- ✓ Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- ✓ Não mantiver a proposta;
- ✓ Falhar ou fraudar a execução do futuro contrato;
- ✓ Comportar-se de modo inidôneo;
- ✓ Cometer fraude fiscal;
- ✓ Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame.

III A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras situações, o atraso na entrega das etapas de obras autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa.

IV O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

- 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da obra não realizada;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

➤ 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;

➤ 20% (vinte por cento) sobre o valor da obra não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou ainda, fora das especificações contratadas.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas.

§2º A multa será descontada da garantia do contrato e/ou de pagamentos eventualmente devidos à contratada.

§3º Se a recusa em assinar o contrato for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa

§4º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§5º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§6º Quando da aplicação da penalidade de multa serão observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§7º No caso de recusa do infrator em assinar o contrato, ser-lhe-á aplicada multa indenizatória de 10% sobre o valor da contratação total ou parcial do objeto da referida Ata, conforme o caso.

V A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas

Parágrafo Único. Na hipótese de cumulação a que se refere o caput deste artigo serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.

VI Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

➤ Se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;

➤ Inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;

➤ Impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

VII O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

VIII A suspensão temporária impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a Administração por determinado período de tempo, e será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

➤ Por período entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano, caso o infrator:

a Seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- a1. Atraso na execução do objeto;
 - a2. Alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;
 - b Receba 03 (três) penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a 06 (seis) meses;
 - c Recuse-se injustificadamente, a cumprir os prazos previstos nos contratos nas atas de registro de preços ou nos casos de inexecução total ou parcial;
 - d Tumultue a sessão pública de licitação;
 - e Dê ensejo à rescisão ou cancelamento total ou parcial do contrato;
 - f Deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;
 - g Ofenda agentes públicos no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;
 - h Deixe de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06;
 - i Induza em erro a Administração;
 - Por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:
 - a Atrase injustificadamente a execução do contrato, implicando em necessária rescisão contratual;
 - b Paralise injustificadamente a obra;
 - b1. Por período de 24 (vinte e quatro) meses, caso o infrator:
 - c. Apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;
 - d. Ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.
 - IX A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:
 - Impedimento de licitar e contratar com o Município de Goiana/PE;
 - Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione-lhe um risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.
- Parágrafo Único. Na hipótese de serem atingidos outros contratos, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias.
- X A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- Demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;
- Ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;
- Existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais.

XI Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou.

§1º A reabilitação poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o infrator ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta, e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

§2º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração, por intermédio do agente que aplicou tal penalidade, deverá indicar o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

XII A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção lhe ocasionar um risco real, bem como para a segurança do seu patrimônio ou servidores.

Parágrafo Único: Na hipótese de a rescisão atingir outros contratos, nos termos do disposto no caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 10 (dez) dias.

XIII Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem a pena de inidoneidade a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com a Administração Pública municipal, caberá ao titular da Secretaria Municipal interessada decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo Único: O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a Administração Pública municipal após o decurso do prazo da penalidade de inidoneidade aplicada ou sua reabilitação.

XIV A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista na Lei Federal n. 8666/93, será aplicada nas seguintes hipóteses:

- Por período de até 01 (um) ano, nos casos de:
 - Recusa em contratar dentro do prazo de validade da proposta;
 - Ausência de entrega da documentação exigida no edital;
 - Não manutenção da proposta, durante o seu prazo de validade;
- Por período superior a 01 (um) e até 02 (dois) anos, nos casos de:
 - Atraso na execução do disposto no contrato;
 - Comportamento inidôneo.
- Por período superior a 02 (dois) anos, nos casos de:
 - Apresentação de documentação falsa;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- Falha ou fraude na execução do contrato;
- Fraude fiscal.

§1º Para os fins do disposto na alínea b do inciso II deste artigo, reputar-se-ão inidôneos os atos descritos no parágrafo único do art. 92, no art. 96 e no parágrafo único do art. 97, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

§2º O atraso previsto na alínea "a" do inciso II, deste artigo configurar-se-á quando o infrator:

- a Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato, após 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura;
- b Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços descritos no contrato por 03 (três) dias seguidos ou por 15 (quinze) dias intercalados.

XV A penalidade de impedimento produzirá os seguintes efeitos:

- a) Impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;
- b) Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

XVI A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração poderá ser cumulada com a penalidade de multa prevista em lei, edital ou contrato respectivo, devendo ser aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Item 02: Anexo V (minuta do contrato) - Cláusula Décima Segunda – Das Sanções Administrativas

Leia se: “...

- I. A prática de atos ilícitos sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas;
- II. Previstas nos incisos I a IV do art.87 da Lei Federal nº 8.666/93 e a Instrução Normativa CCI nº 001/2020:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois anos);
 - d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.
- III. A responsabilidade do infrator será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- IV. São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais:
- Não atendimento às especificações técnicas relativas à obra prevista em contrato ou instrumento equivalente;
 - Retardamento imotivado da execução da obra;
 - Paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação, por escrito, à Administração Pública Municipal;
 - Alteração de substância, marca, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 - Prestação de serviço de baixa qualidade.

Parágrafo Único. As sanções previstas também poderão ser aplicadas àquele que:

- Deixar de apresentar documentação exigida para o certame ou tumultuar o certame;
- Apresentar declaração ou documentação falsa;
- Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- Não mantiver a proposta;
- Falhar ou fraudar a execução do futuro contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo;
- Cometer fraude fiscal.
- Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame.

V. A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator decorrente da inexecução de deveres que ocasionem riscos e/ou prejuízos de menor potencial ofensivo para a Administração.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras situações, o atraso na entrega das etapas de obras autoriza a aplicação de advertência, independentemente da aplicação de multa.

VI. O infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação ou cláusulas contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

- 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da obra não realizada;
- 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;
- 20% (vinte por cento) sobre o valor da obra não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou ainda, fora das especificações contratadas.

§1º. A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas.

§2º. A multa será descontada da garantia do contrato e/ou de pagamentos eventualmente devidos à contratada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

§3º. Se a recusa em assinar o contrato for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade competente para a contratação poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa.

§4º. O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§5º. A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente de outras multas previstas neste artigo, cumulando-se os respectivos valores.

§6º. Quando da aplicação da penalidade de multa serão observadas as atenuantes e excludentes de sua aplicação, tais como as hipóteses de força maior ou caso fortuito, quando devidamente comprovadas pelo infrator.

§7º. No caso de recusa do infrator em assinar o contrato, ser-lhe-á aplicada multa indenizatória de 10% sobre o valor da contratação total ou parcial do objeto da referida Ata, conforme o caso.

VII. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas.

Parágrafo Único. Na hipótese de cumulação a que se refere o caput deste artigo serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à pena mais gravosa.

VIII. Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado observando-se os seguintes critérios:

- a) Se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o infrator pela sua diferença, devidamente atualizada monetariamente e acrescida de juros, fixados segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;
- b) Inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;
- c) Impossibilitado o desconto a que se refere o inciso II deste artigo, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

IX. O atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias corridos será considerado como inexecução total do Contrato, devendo os instrumentos respectivos serem rescindidos, salvo razões de interesse público devidamente explicitadas no ato da autoridade competente pela contratação.

X. A suspensão temporária impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a Administração por determinado período de tempo, e será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

§ 1º Por período entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano, caso o infrator:

- a) Seja reincidente no recebimento de multa relativa ao mesmo contrato, em razão de:
 - a.1 Atraso na execução do objeto;
 - a.2 Alteração da quantidade ou qualidade do objeto contratado;
- b) Receba 03 (três) penalidades de advertência, relativas ao mesmo contrato, em periodicidade inferior a 06 (seis) meses;
- c) Recuse-se injustificadamente, a cumprir os prazos previstos nos contratos nas atas de registro de preços ou nos casos de inexecução total ou parcial;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

- d) Tumultue a sessão pública de licitação;
- e) Dê ensejo à rescisão ou cancelamento total ou parcial do contrato;
- f) Deixe de devolver os valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;
- g) Ofenda agentes públicos no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;
- h) Deixe de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06;

i) Induza em erro a Administração;

§ 2º Por período entre 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, caso o infrator:

- a) Atrase injustificadamente a execução do contrato, implicando em necessária rescisão contratual;
- b) Paralise injustificadamente a obra;

§ 3º Por período de 24 (vinte e quatro) meses, caso o infrator:

- a) Apresente documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações ou contratações diretas, no momento da contratação ou durante a execução do contrato;
- b) Ofereça vantagens a agentes públicos com o fim de obter benefícios indevidos.

XI. A aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação produzirá os seguintes efeitos:

- a) Impedimento de licitar e contratar com o Município de Goiana/PE;
- b) Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos também celebrados com a Administração, caso a manutenção contratual ocasione-lhe um risco real ou para a segurança de seu patrimônio ou de seus servidores.

Parágrafo Único. Na hipótese de serem atingidos outros contratos, nos termos do disposto no inciso II do caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 05 (cinco) dias.

XII. A declaração de inidoneidade impede o infrator de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e será aplicada, entre outros casos, nas seguintes hipóteses:

- a) Demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, incluindo os atos que visam frustrar os objetivos da licitação ou contratação, tais como conluio, fraude, adulteração de documentos ou emissão de declaração falsa;
- b) Ato ou conduta que, segundo previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato, seja passível da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;
- c) Existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado pela prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou encargos sociais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

XIII. Os efeitos da declaração de inidoneidade permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou.

§1º A reabilitação poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando o infrator ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta, e/ou cumprir obrigação com ela firmada.

§2º No ato da declaração de inidoneidade, a Administração, por intermédio do agente que aplicou tal penalidade, deverá indicar o valor a ser ressarcido pelo infrator, com os respectivos critérios de correção, e/ou as obrigações pendentes de cumprimento.

XIV. A Administração rescindir o contrato com o infrator penalizado com a declaração de inidoneidade, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados, se a sua manutenção lhe ocasionar um risco real, bem como para a segurança do seu patrimônio ou servidores.

Parágrafo Único: Na hipótese de a rescisão atingir outros contratos, nos termos do disposto no caput deste artigo, o infrator deverá ser notificado para apresentação de defesa única no prazo de 10 (dez) dias.

XV. Na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem a pena de inidoneidade a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com a Administração Pública municipal, caberá ao titular da Secretaria Municipal interessada decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal.

Parágrafo Único: O infrator a que se refere o caput deste artigo somente poderá contratar com a Administração Pública municipal após o decurso do prazo da penalidade de inidoneidade aplicada ou sua reabilitação.

XVI A penalidade de impedimento produzirá os seguintes efeitos:

a) Impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;

b) Rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

XVII. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração poderá ser cumulada com a penalidade de multa prevista em lei, edital ou contrato respectivo, devendo ser aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.”.

Ficam ratificadas as demais informações constantes nos editais. Demais esclarecimentos através do e-mail: cpl@goiana.pe.gov.br ou pelo telefone (81) 3626-2416, Goiana, 22 de outubro de 2021. Emília de Fátima carneiro Gadelha – Presidente.